



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 18, de 2016

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da **Medida Provisória (MP) nº 719, de 29.03.2016**, que “*altera a Lei nº 10.820, de 17.12.2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30.08.2012, e a Lei nº 8.374, de 30.12.91, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16.03.2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.*”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir Parecer sobre a referida Medida Provisória.

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a MP n.º 719, de 29.03.2016, introduzindo modificações na legislação de diversas naturezas, conforme enunciadas na ementa supra.

Consoante a Exposição de Motivos (EM) nº 00030/2016MF/MTPS, de 17.03.2016, a primeira alteração proposta visa disciplinar a utilização do saldo da conta vinculada e da multa rescisória, no âmbito do FGTS, como garantia de empréstimo consignado para empregados do setor privado.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

O desconto de prestações de empréstimos em folha foi regulado pela Lei nº 10.820/2003, com o objetivo de estimular o acesso a crédito a juros mais módicos dos que até então vigiam. Os resultados foram visíveis: de um saldo total de pouco mais de R\$ 10,0 bilhões no início de 2004 para R\$ 273,0 bilhões em fins de 2015.

Porém, esse crescimento concentrou-se nos servidores públicos e aposentados-pensionistas do INSS. Para maior desempenho dos trabalhadores do setor privado é preciso reduzir os riscos de inadimplência destes, acima dos verificados no setor público e aposentados-pensionistas do INSS, devido a rotatividade no emprego.

A proposta, então, é utilizar parcialmente o saldo da conta vinculada e da multa rescisória do FGTS como garantia adicional contra inadimplência pela perda do emprego sem justa causa. Com isso, espera-se no médio prazo aumentar o estoque atual de consignados aos trabalhadores do setor privado em R\$ 17,0 bilhões.

A *relevância* dessa proposição decorre de que o aumento do crédito desse segmento irá contribuir para minorar as consequências negativas do atual nível de atividade econômica no País.

A *segunda proposição* da comentada MP envolve o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga – Seguro Obrigatório DPEM, de que trata a Lei nº 8.374/1991.

Neste caso, pretende-se viabilizar fundo que venha a custear indenizações por morte, invalidez permanente ou a título de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), causadas por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes com relação àquele seguro. É um seguro similar ao seguro obrigatório de danos pessoais que envolvem veículos automotores de via terrestre (DPVAT). Tal seguro cumprirá finalidade social, pagando indenizações por morte ou invalidez permanente de até R\$ 13.500,00 e de até R\$ 2.700,00 para despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) para acidentados de embarcações.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Antes, para pagamento envolvendo embarcação não identificada ou inadimplente, o seguro DPEM contava com o Fundo de Indenizações Especiais – FIE-DPEM (Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP nº 128, de 05.05.2005, que era administrado pelo IRB-Brasil.

Com a desestatização do IRB-Brasil o referido fundo foi descontinuado e, nesse vácuo regulatório, o Poder Judiciário tem atribuído a responsabilidade pela indenização às seguradoras que operam o seguro. Estas, diante do crescente risco judicial, para de operar o DPEM.

Desse modo, para viabilizar a continuidade ao seguro DPEM e seu papel social propõe-se que seja criado fundo nos moldes do FIE-DPEM, a ser administrado pela *empresa pública*, Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S/A – ABGF, de natureza privada e custeado com parcela do prêmio arrecadado pelas seguradoras, *não importando qualquer ônus ao poder público*.

Propõe-se também alteração do inciso II do art. 38 da Lei nº 12.712/2012, para permitir que outros fundos de interesse da União, tal como o FIE-DPEM, possam vir a ser administrados pela ABGF, e do art. 14 da Lei nº 8.374/1991 para prever que, caso não exista seguradora que ofereça o seguro em determinada situação, tornar-se-á sem efeito a exigência do DPEM para efeito de regularidade da embarcação, impedindo que eventual não oferta de seguro impeça o regular tráfego das embarcações.

A terceira e última proposição constante da MP em comento refere-se ao instituto da dação em pagamento de bens imóveis (inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional-CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001.

Pela proposição, os créditos tributários inscritos em dívida ativa a União poderão ser extintos, nos termos do CTN, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor e na forma desta Lei, desde que atendidas certas condições (bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus e que a dação abranja a totalidade da dívida ativa



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

que se pretende liquidar, atualizadas e com juros, multas e encargos legais, sendo aberta a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença).

Com essa regulamentação do dispositivo do CTN amplia-se as possibilidades de cumprimento do crédito tributário por parte dos contribuintes, sem afetar suas condições de liquidez, e cria-se a perspectiva de evitar processos judiciais que congestionam os tribunais do País.

Estimativa do Impacto Fiscal das Medidas

Frente à necessidade de ser manter o resultado primário determinado na lei de diretrizes orçamentárias - LDO, e também previsto na lei orçamentária anual - LOA, faz-se necessário o exame de medidas que possam resultar em impactos na consecução desse resultado.

Tendo isso em conta, o exame da MP em tela, bem como de sua citada EM, mostra que as medidas propostas são preponderantemente voltadas para melhorias operacional e/ou institucional da: a) concessão do crédito consignado; b) do seguro obrigatório de embarcações e c) da maior facilidade para quitação da dívida ativa por parte dos contribuintes.

Nesse sentido, entendo que as proposições *a* e *b* não teriam impacto fiscal nas metas fiscais estabelecidas, sendo que, no caso do item *c*, o impacto poderá ser até mesmo positivo, na medida em que a possibilidade da entrega de bens imóveis em dação em pagamento da dívida ativa da União seja exitosa para gerar maior arrecadação no futuro.

Esse último efeito, porém, é esperado ocorrer apenas em um tempo mais adiante, dada que as condições regulatórias propostas para a sua efetivação demandam tempo para o seu integral cumprimento. Por outro lado, registre-se que os eventuais bens imóveis recebidos pela União substituirão outro ativo, a dívida ativa, e a sua conversão



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

em um ativo mais líquido estará também sujeita a um complexo processo de decisão e de procedimentos licitatórios.

Em conclusão, pelas razões apontadas, entendemos que a MP em análise está adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília, 01 de abril de 2016.

José Rui Gonçalves Rosa

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos